



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prectb13@jfpr.jus.br

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Nº 5038621-17.2019.4.04.7000/PR

EXCIPIENTE: RENATO DE SOUZA DUQUE

EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de exceção de litispendência ajuizada pela Defesa de **Renato de Souza Duque** e vinculada à Ação Penal nº 5001580-21.2016.4.04.7000.

Pugna, em síntese, pelo reconhecimento da identidade parcial entre os fatos imputados na ação penal mencionada e na ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 e, em decorrência, a extinção da ação penal 5001580-21.2016.4.04.7000 na parte em que caracterizado o *bis in idem*.

Intimado, o MPF manifestou-se pela improcedência da exceção (evento 08).

Decido.

2. Renato Duque foi denunciado na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais em razão do recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht, figurando como beneficiário econômico de contas abertas em nome de pessoas interpostas constituídas em paraísos fiscais.

Os depósitos em favor de Renato Duque, segundo a denúncia, foram realizados na conta da *offshore* Milzart Overseas Holdings Inc. aberta junto ao banco Julius Bär, nos seguintes valores:

- a) **USD 290.667,00**, depositados pela *Constructora International Del Sur S/A em 17/11/2009*;
- b) **USD 584.765,00**, depositados pela *Constructora International Del Sur S/A em 27/11/2009*;
- c) **USD 299.854,00**, depositados pela *Klienfeld Services em 12/01/2010*;
- d) **USD 534.609,00**, depositados pela *Klienfeld Services em 04/06/2010*;
- e) **USD 434.980,87**, depositados pela *Arcadex Corp. em 26/03/2010*;
- f) **USD 565.000,00**, depositados pela *Havinsur Corp. em 23/03/2010*.

O montante das vantagens totalizou, assim, USD 2.709.875,87 e, em razão de seu recebimento, Renato Duque restou condenado na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 por corrupção e por seis delitos de lavagem de dinheiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Já na ação penal 5001580-21.2016.4.04.7000 o MPF, dentre outros fatos, descreve em relação a Renato Duque a seguinte conduta, imputando-lhe uma infração de lavagem de capitais (evento 1, DENUNCIA1, página 4):

FATO 01- LAVAGEM DE DINHEIRO- MILZART (ANEXOS 5, 6, 36 e 37)

No período compreendido entre 10/10/2009 e 12/02/2015, no Principado de Mônaco, RENATO DE SOUZA DUQUE, por intermédio da transferência e manutenção de depósitos ocultos das autoridades brasileiras no Banco JULIUS BÄR, de modo consciente, voluntário e reiterado, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de €10.274.194,02 provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra o sistema financeiro nacional, como também dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, por ele praticados em detrimento da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

A peça acusatória detalha a movimentação bancária em nome da *offshore* Milzart (evento 1, DENUNCIA1, páginas 5 e 6):

Data 'value'	Débito	Crédito	Moeda	Origem / Destino	BANCO	PAÍS
19/10/09		2.000.000,00	USD	TORREY CORPORATION		SUIÇA
22/10/09		135.016,93	USD	JOSE LACERDA	JULIUS BAER	MONACO
05/11/09		100.000,00	USD	FRANZEN HOLDINGS INC		SUIÇA
10/11/09		176.470,00	USD	KINGSTALL FINANCIAL INC		Portugal
10/11/09		50.000,00	USD	AMBERVILLE CAPITAL CORP.		SUIÇA
13/11/09		520.000,00	USD	MTA INGENIERIA INC.		SUIÇA
17/11/09		290.667,00	USD	CONSTRUCTORA DEL SUR		
27/11/09		584.765,00	USD	CONSTRUCTORA DEL SUR		
04/12/09		50.000,00	USD	AMBERVILLE CAPITAL CORP.		SUIÇA
12/01/10		299.854,00	USD	KLIENFELD SERVICES LTD		
14/01/10		399.854,00	USD	INTERCORP LOGISTIC LTD.		
19/01/10		299.975,00	USD	INTERCORP LOGISTIC LTD.		
02/02/10		99.970,00	USD	CARLOS E DE VASCONCELLOS GOUVEIA		
03/02/10		362.909,00	USD	TRIDENT INTER TRADING LTD.		
05/03/10		130.000,00	USD	INNSBRUCK LTD		
09/03/10		700.000,00	USD	DEVERTON COAPITAL S/A		SUIÇA
26/03/10		434.980,00	USD	ARCADEX CORPORATION		AUSTRIA
29/03/10		564.965,00	USD	HAVINSUR S/A		SUIÇA
10/05/10	15.020,64		USD	BEDROCK ASSET MANAGEMENT UK LIMITED		SUIÇA
04/06/10		534.609,00	USD	KLIENFELD SERVICES LTD.		
31/08/10	14.955,69		USD	BEDROCK ASSET MANAGEMENT UK LIMITED		SUIÇA
17/11/10	18.958,53		USD	BEDROCK ASSET MANAGEMENT UK LIMITED		SUIÇA
23/02/11	7.832,37		USD	BEDROCK ASSET MANAGEMENT UK LIMITED		SUIÇA
21/06/11		2.000.000,00	USD	JUDAS AZUELOS		SUIÇA
27/06/11	3.020,00		EUR	INTERNATIONAL CORPORATE STRUCTURING		
15/07/11	7.471,11		EUR	P ET P A V O C A T S G E N E V E		SUIÇA
31/08/11	2.020,00		EUR	INTERNATIONAL CORPORATE STRUCTURING		
04/11/11	2.020,00		EUR	INTERNATIONAL CORPORATE STRUCTURING		
20/04/12	5.000,00		EUR	PAMORE ASSETS INC	JULIUS BAR	SUIÇA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

22/05/12	2.770,00		EUR	ICS MANAGEMENT INC		
14/06/12	50.053,03		USD	LUCA LYNN DESIGNS	BANK OF AMERICA	EUA
14/06/12	20.053,03		USD	GROSFILLEY LUNETTES SAS	LYONNAISE DE BANQUE I	França
14/06/12	50.053,03		USD	WORLD CUP SUPPLIES	CITIBANK	
02/11/12	30.054,01		USD	TALENT ADVISORS S/A		SUIÇA
02/11/12	90.054,01		USD	GULFSTREAM BUSINESS BANK		
18/12/12	5.270,00		EUR	INTERNATIONAL CORPORATE STRUCTUR.		
18/12/12	4.520,00		EUR	INTERNATIONAL CORPORATE STRUCTUR.		
17/01/13	60.055,17		USD	TALENT ADVISORS S/A		SUIÇA
03/06/13	2.770,00		EUR	ICS MANAGEMENT INC		
21/02/14	1.050,65		USD	INTERNATIONAL CORPORATE STRUCTUR.		MONACO
13/05/14	11.765,00		EUR	ICS		MONACO
11/06/14	3.065,00		EUR	INTERNATIONAL CORPORATE STRUCTUR.		MONACO
18/07/14		200.000,00	USD	TAMMARONI GROUP LTD		SUIÇA
23/07/14		1.250.000,00	USD	TAMMARONI GROUP LTD		SUIÇA
04/08/14		350.000,00	EUR	CH6504835133345442000	CREDIT SUISSE LIFE	SUIÇA
04/08/14		600.000,00	USD	TAMMARONI GROUP LTD		SUIÇA
25/09/14		170.517,05	USD	TAMMARONI GROUP LTD		SUIÇA
25/09/14	5.020,00		EUR	INTERNATIONAL CORPORATE STRUCTUR.		

Conforme apontado pela Defesa, a denúncia apresentada nos autos 5001580-21.2016.4.04.7000 ainda faz menção a algumas empresas que já haviam sido identificadas quando da propositura da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 (evento 1, DENUNCIA1, página 6):

Destaque-se que boa parte das depositantes na conta da MILZART foram identificadas como empresas utilizadas para pagamento de propina para a ODEBRECHT, conforme exaustivamente explicado na denúncia nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000. A título de exemplo, citem-se as seguintes: 1) KLIENFELD SERVICES LTD; 2) ARCADEX CORPORATION; e 3) CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR, as quais agiram em favor da empreiteira Odebrecht para pagar propinas.

Como se vê, enquanto nos autos 5036528-23.2015.4.04.7000 houve condenação por seis depósitos realizados na conta da *offshore* Milzart, a denúncia oferecida nos autos 5001580-21.2016.4.04.7000 imputa a Renato Duque a prática de um crime de lavagem de capitais em razão de todas as movimentações realizadas na mesma conta.

Verifico, no entanto, divergência entre o depósito informado como originário da empresa Havinsur, o qual, segundo a denúncia dos autos 5036528-23.2015.4.04.7000, teria ocorrido no valor de **USD 565.000,00 em 23/03/2010** e, conforme planilha acima, teria ocorrido no valor de **USD 564.965,00 em 29/03/2010**.

Aparentemente trata-se do mesmo depósito. Contudo, uma vez configurada a divergência, não há como excluir a imputação especificamente em relação ao valor de USD 564.965,00, apontado pelo MPF, sem que sejam esclarecidos os fatos em instrução processual.

Em relação aos outros cinco depósitos ora descritos, visto que coincidentes em ambas as denúncias, é de ser reconhecida a litispendência.

Porém, não vislumbro a possibilidade de excluir a imputação trazida no bojo da denúncia dos autos 5001580-21.2016.4.04.7000 em relação às demais transações financeiras realizadas em nome da aludida *offshore*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Destarte, verifica-se que as imputações constantes nas denúncias oferecidas em ambas as ações penais tratam de crimes autônomos de lavagem de dinheiro, não havendo falar, portanto, em *bis in idem*, salvo em relação aos cinco depósitos listados nos itens a a e acima.

3. Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a exceção ajuizada pela Defesa de Renato Duque e reconheço a litispendência entre a imputação constante da denúncia da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, recebida em 28/07/2015, com a da ação penal 5001580-21.2016.4.04.7000, recebida em 11/07/2019, para que sejam desconsiderados na imputação realizada na segunda denúncia oferecida os seguintes depósitos realizados na conta da *offshore* Milzart Overseas: **(i) USD 290.667,00 em 17/11/2009; (ii) USD 584.765,00 em 27/11/2009; (iii) USD 299.854,00 em 12/01/2010; (iv) USD 534.609,00 em 04/06/2010; (v) USD 434.980,87 em 26/03/2010.**

Deverá a apuração dos fatos, portanto, desconsiderar as cinco transações bancárias acima descritas, mas verificar se há coincidência entre os depósitos informados nos valores de **USD 565.000,00 em 23/03/2010** (autos 5036528-23.2015.4.04.7000) e de **USD 564.965,00 em 29/03/2010** (autos 5001580-21.2016.4.04.7000), o que, neste caso, também caracterizaria *bis in idem*.

Mantenho a imputação específica na segunda ação penal (5001580-21.2016.4.04.7000) visto que, ao abarcar também a movimentação restante realizada na conta da indigitada *offshore*, demanda o prosseguimento da instrução processual, por tratar de fatos diversos.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº 5001580-21.2016.4.04.7000.

Intimem-se a Defesa e o MPF.

Oportunamente, nada sendo requerido, **arquite-se**.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007639921v24** e do código CRC **36ceba92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 25/10/2019, às 18:54:28

5038621-17.2019.4.04.7000

700007639921.V24